

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 155/22

Encaminha-se ao Executivo

Presidente

13/06/22

Ementa: Indica estudos para encaminhamento de Projeto de Lei sobre medidas socioeducativas.

Senhor Presidente, apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 103, inciso I, do Regimento Interno, a presente Indicação, para que o Excelentíssimo Senhor Prefeito, junto ao departamento competente estude a possibilidade de viabilizar o encaminhamento de um Projeto de Lei, sobre o programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto, no âmbito do município de Santa Rosa de Viterbo/SP., conforme modelo da cidade do Rio de Janeiro, cópia Projeto de Lei nº 515/2017, anexo.

JUSTIFICATIVA

As medidas socioeducativas em meio aberto são destinadas àqueles que cometeram atos infracionais menos gravosos e, segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - lei 12.594/2012), são de responsabilidade do Município.

Por esse motivo, este Projeto de Lei tem o objetivo de criar o Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em meio aberto, no Município de Santa Rosa de Viterbo/SP.

A não disponibilidade de vagas por parte deste Município está inviabilizando o cumprimento das medidas por parte dos adolescentes.

Nesse sentido, é necessário salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 4º estabelece que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Nesse sentido, é de extrema importância que a Câmara Municipal garanta o cumprimento de medida a estes adolescentes, oferecendo oportunidades que podem mudar o rumo de seu futuro.

É necessário fortalecer as medidas socioeducativas em meio aberto, pois são estas que precisam de menos recursos financeiros e as que podem dar um resultado positivo na vida dos adolescentes, se tiverem investimento e estrutura para isso.

Santa Rosa de Viterbo, 10 de junho de 2022.

Luís dos Reis Augusto
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 515/2017

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Encaminhe-se ao LAOCUUV.

Presidente

12/06/22

Art. 1º Fica criado o Programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Este programa objetiva a garantia da oportunidade de efetivação das medidas socioeducativas impostas pelo Poder Judiciário, a partir da responsabilidade do município como provedor destas condições.

Art.2º São as diretrizes do Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto:

I- a proteção integral ao adolescente e sua constituição como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, conforme artigos 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal; e 3º, 6º e 15º do ECA - Estatuto da criança e do adolescente;

II- o fortalecimento dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, como equipamento primordial para garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a Lei;

III- responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;

IV- respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme arts. 100, 112, § 1º, e 112, § 3º, do ECA;

V - incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes, conforme art. 86 do ECA.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo:

I- garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;

I- fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção de ações educativas do adolescente em conflito com a Lei;

III- criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, construindo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV- propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional nas diversas áreas de atuação possíveis;

Art. 9º A seleção para contratação dos adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 6º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

§1º São requisitos do processo seletivo disposto no art. 6º, para os adolescentes incluídos nesta Lei:

I- o adolescente tenha entre quatorze e vinte e um anos incompletos;

II- esteja cursando, preferencialmente, o ensino fundamental;

III- não faça hora extra mesmo que receba compensação;

IV- tenha contrato de, no máximo, dois anos;

V- carga horária não superior a seis horas diárias, considerando o deslocamento para o Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente - CRIAAD, no caso do cumprimento de medida de semi-liberdade;

VI- sua prática deve ser compatível com a formação e horário escolar;

VII- seu contrato não pode durar menos que um bimestre.

Art. 10. As despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo/ hora - por vinte horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal dos responsáveis pela contratação.

Art. 11. O Poder Executivo poderá elaborar estatísticas, em período não superior a doze meses sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no Município do Rio de Janeiro devendo ser tabulados todos os dados relativos às medidas socioeducativas e seu efetivo cumprimento no município, na forma de codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

Art. 12. Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

Art. 13. O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da socioeducação, observando as diretrizes impostas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Art. 14. Será criado um banco de dados unificado, com informações relativas ao atendimento dos adolescentes para utilização do CREAS, com acesso na intranet.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 24 de outubro de 2017

Encaminha-se ao Executivo
Presidente

13/06/22